



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05333/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Pilõezinhos
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Jaelson Constantino Monteiro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00038/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. JAEISON CONSTANTINO MONTEIRO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05333/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 05333/10 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Pilõezinhos/PB**, Vereador **Jaelson Constantino Monteiro**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 214/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 348.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 348.000,00; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 348.527,29, entendendo a Auditoria que o déficit de R\$ 527,29 não é representativo; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,72% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 55,11% das transferências recebidas; g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,50% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 86,67% do valor fixado na Lei Municipal nº 213/2008; h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,80% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; j) o documento TC nº 11998/09 trata de denúncia acerca da utilização de veículo pelo Presidente da Câmara em farras de finais de semana cuja análise a Auditoria considerou prejudicada, ante a questão temporal, já que a denúncia ocorreu ao término do exercício.

Ao final, os técnicos concluem pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Pilõezinhos/PB, durante o exercício financeiro de 2009, Vereador Jaelson Constantino Monteiro.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 2 de Fevereiro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL